Projeto de Lei n. 002 /2022

FICA RECONHECIDO, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, O RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGILANTES INTEGRANTES DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E/OU DAS POSSUIDORAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 1º. Fica reconhecido, no Município de Timbaúba, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes integrantes das empresas de segurança privada e/ou das possuidoras

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, assim como estabelecer os critérios para implementação e cumprimento de serviços orgânicos de segurança privada.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 09 de maio de 2022

Fellipe Vasconcelos
Vereador autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes que tenham vínculo empregatício com empresas de segurança privada e/ou das possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada no município de Timbaúba. A Lei 12.740 de 8 de Dezembro de 2012 alterou o Art. 193 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na qual o legislador passou a entender que estes profissionais estão expostos a riscos acentuados e permanentes de roubos ou outras espécies de violência física no desempenho de atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Os vigilantes são profissionais capacitados em curso de formação e submetidos a avaliação psicológica a cada dois anos, e a curso de reciclagem com revisão e atualização das disciplinas básicas como: Legislação Aplicada, Uso Progressivo da Força, Gerenciamento de Crises, Armamento, Tiro e Primeiros Socorros. Cabe ressaltar que esses profissionais precisam estar quites com as obrigações eleitorais e militares e não podem ter antecedentes criminais registrados para o exercício da função.

Destaca-se que as atividades desempenhadas pelos vigilantes são regulamentadas pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria 3.233 de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, a qual estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão. Imprescindível mencionar que a Lei 10.826 de 2003 - Estatuto do Desarmamento - incluiu entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, logo, os vigilantes dessas empresas.

Todavia, nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem desta prerrogativa quando estão fora do serviço, razão pela qual o reconhecimento do risco desta atividade é tão importante e necessária, pois o Art. 10 da Lei 10.826/2003 estabelece critérios para a autorização de porte de arma na categoria defesa pessoal. Tamanha é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Não obstante, cabe ressaltar que o porte de arma quando efetivo exercício é um direito do vigilante de acordo com o Art. 163 da Portaria 3233/2012 e que as atividades de segurança privada são complementares às atividades de segurança pública e a atribuição destes profissionais é impedir e inibir ações criminosas, garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, conforme Art 1º da Portaria 3233/2012 e Art. 5º do Decreto 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 09 de maio de 2022

Fellipe Vasconcelos
Vereador - Autor

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
PROJETO DE LEI N° 02/2022.

Autor: vereador FELLIPE VASCONCELOS

Fica reconhecido, no município de Timbaúba, o risco de atividade profissional exercida por vigilantes integrantes das empresas de segurança privada e/ou das possuidoras.de serviços orgânicos de segurança privada.

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 02/2022, de autoria do vereador Fellipe Vasconcelos, que reconhece, no município de Timbaúba, o risco de atividade profissional exercida por vigilantes integrantes das empresas de segurança privada e/ou das possuidoras.de serviços orgânicos de segurança privada.

O projeto se insere dentro da competência legislativa municipal constitucionalmente prevista no art. 30, I e II, da Constituição da República.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal no projeto. Embora desencadeado o presente projeto por parlamentar, tem-se que não versa a proposição sobre nenhuma das matérias elencadas como de competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que a proposição visa suplementar a legislação federal, reconhecendo a atividade profissional exercida por vigilantes como de risco, uma vez que a lei federal nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho considera que tal atividade está exposta a riscos acentuados e permanentes de roubos e outras formas de violência.

Não obstante, verifica-se que a proposição em análise apresenta inconstitucionalidade no seu artigo 3º, vez que tal dispositivo autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, tal dispositivo fere princípios básicos de constitucionalidade, pois autoriza aquilo que já é da competência do Poder Executivo. Além do mais, o dispositivo em questão não traz novidade ao ordenamento jurídico municipal, ou seja, não inovam, não geram direito ou obrigação nova. E esse é o sentido da norma, introduzir novo direito ou obrigação ao sistema jurídico.

Na verdade, a execução das leis, sua respectiva regulamentação e fiscalização, já são competências inerentes ao Poder Executivo.

Podemos perceber isso ao buscarmos as palavras do professor Miguel Reale, que diz[1]:

> *"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, **esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas**. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."*

Sendo assim, apresentamos emenda supressiva ao art. 3º do projeto de lei em análise, na forma do §1º, do art. 125, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, corrigindo a inconstitucionalidade.

Era o que tínhamos a relatar.

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise, ***uma vez suprimido o art. 3º***, na forma da emenda supressiva proposta por esta Comissão, não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 02/2022.

Suprime o art. 3º, do Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do vereador Fellipe Vasconcelos.

Fica suprimido o artigo 3º, do projeto de lei nº 02/2022, de autoria do vereador Fellipe Vasconcelos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias